



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000156-76.2025.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante APARECIDA FÁTIMA DA SILVA DE LIMA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000156-76.2025.8.26.0201

Apelante: Aparecida Fátima da Silva de Lima

Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

Comarca: Garça

Voto nº 8374

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de débitos relativos à cobrança da “Contribuição UNIBAP”, condenar a ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. A autora requer a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 e a condenação da ré por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor fixado a título de danos morais comporta majoração diante da gravidade da conduta ilícita; (ii) estabelecer se a conduta da parte ré configura litigância de má-fé passível de penalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as condições das partes, a gravidade da ofensa e os efeitos do dano, não podendo configurar enriquecimento sem causa.

O valor fixado na sentença, de R\$ 5.000,00, mostra-se suficiente para cumprir as funções compensatória e pedagógica da indenização, não se justificando a majoração pretendida pela apelante.

A condenação por litigância de má-fé exige prova inequívoca de que a parte agiu de forma dolosa, alterando a verdade dos fatos ou utilizando o processo para finalidade diversa da prevista em lei, o que não se verifica na conduta da ré, que apenas exerceu seu direito de defesa.

O precedente citado pelo acórdão confirma a adequação do valor fixado a título de danos morais em R\$ 5.000,00 para situações semelhantes, reafirmando o critério de moderação e prudência judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais por descontos indevidos em benefício previdenciário é adequado à gravidade do ilícito e suficiente para atender às funções compensatória e pedagógica da condenação.

A simples improcedência dos argumentos defensivos não configura, por si só, litigância de má-fé.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 192/195), da qual constou o seguinte dispositivo: “Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: (i) - DECLARAR a inexistência dos débitos relativos à cobrança de mensalidade da “CONTRIBUIÇÃO UNIBAP”, no valor de R\$ 35,30, mediante cancelamento do suposto contrato de filiação à associação; (ii) - CONDENAR a requerida a restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data do efetivo desembolso, devendo o quantum ser apurado em liquidação de sentença; (iii) - CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do primeiro desconto indevido, por se tratar de ato ilícito (Súmula nº 54, STJ). Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 15% do valor da condenação”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 10.000,00, ante a gravidade da situação descrita, consistente na ausência de comprovação da regularidade da contratação.

Pede que a parte contrária seja condenada nas penas por litigância de má-fé (fls. 198/206).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade deferida a fls. 78, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 223/231.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelada, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

O presente recurso versa apenas sobre o pedido de majoração da verba a título de indenização por danos morais, dada a falta de recurso do requerido quanto à conclusão de que as partes não possuem vínculo jurídico a justificar os descontos feitos por este no benefício da requerente.

A indenização deve ser arbitrada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do *quantum* do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da autora e, por outro, produza na ré impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita. Neste sentido, a quantia fixada pelo juízo monocrático, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição, não comportando, assim, a majoração ora almejada.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recursos das partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Gravação telefônica que se mostra insuficiente – Informação de 'benefício' ao aposentado, sem informação de se tratar de serviço com descontos de valores em seu benefício previdenciário – Ausência de termo de adesão escrito, ainda que eletronicamente – Ônus que incumbia à ré, nos termos do art. 373, II, CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum majorado para R\$ 5.000,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majorados para 20% sobre o valor da condenação – Valor abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante,

encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para majorar os danos morais.”

Apelação Cível 1000409-79.2024.8.26.0272; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025.

No que tange, por fim, à imposição das penas por litigância de má-fé, respeitado o entendimento em sentido contrário, não merece prosperar. A ora apelada limitou-se a se defender dos argumentos lançados pela apelante, e, ainda que tortuosos, precários, e, a final, rejeitados pela r. sentença, não são suficientes a caracterizar conduta ímproba.

Em suma, a r. Sentença deve ser mantida, não havendo, assim, modificação na verba honorária.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator